PARECER Nº 1183/2010 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0346/10.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Ricardo Teixeira, que visa assegurar aos taxistas o direito ao uso de abrigos com estrutura metálica e cobertura de acrílico ou telhas Eternite nos pontos de táxi.

Em apertada síntese a propositura também prevê a necessidade do ponto ser dotado de banco, caixa de telefone, televisão, bebedouro e, para os pontos localizados nas praças, banheiro.

Esclarece que as despesas com a instalação de tais benfeitorias serão rateadas, em partes iguais, entre os taxistas usuários do ponto, assim como as despesas com a sua limpeza e manutenção.

Na forma do substitutivo ao final apresentado, instituindo regra geral e abstrata acerca da utilização de bem público municipal, a propositura reúne condições de prosseguimento e encontra fundamento no art. 37 caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, Prefeito e aos Cidadãos considerando que o tema nela versado não trata de assunto expressamente reservado à iniciativa do Poder Executivo.

Com efeito, ao enunciar regras gerais acerca da utilização de bem público a propositura encontra fundamento no Poder de Polícia da Administração e não esbarra no disposto pelo art. 111 da Lei Orgânica Municipal, porque a exemplo de outras legislações municipais (Lei nº 12.736/98, lei dos dogueiros; Lei nº 10.072/86, das bancas de jornal; Lei nº 12.002/96, lei que regula o uso de passeio fronteiriço a bares e assemelhados) o que se pretende não é dispor concretamente sobre a outorga da permissão de uso pelo Executivo, mas estabelecer parâmetros a serem observados pelo Executivo caso ele decida efetivar a permissão concretamente.

Reza a Lei Orgânica, em seu art. 114:

Art. 114. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão, autorização e locação social, conforme o caso e o interesse público ou social, devidamente justificado, o exigir.

§ 4° A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, independe de licitação e será sempre por tempo indeterminado e formalizada por termo administrativo.

Do supra-exposto observa-se que ao Prefeito competirá decidir, segundo seus critérios de conveniência e oportunidade, se possibilitará, ou não, a utilização de bem público por terceiros na permissão de uso, formalizada por termo administrativo.

Ressalte-se, entretanto, que embora caiba ao Prefeito possibilitar, concretamente, a utilização de bem público por terceiros, nas formas previstas acima, não há nada que impeça o legislador de estabelecer normas genéricas e abstratas norteadoras desses institutos.

Com efeito, segundo ensinamento do ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles (in Estudos e Pareceres de Direito Público, Ed. RT, 1984, pág. 24), é justamente esse o papel da Câmara:

"Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos ...

Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa

do Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a atividade executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder regulatório, genérico e abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração" (grifos nossos) Sobre o tema, ensina Hely Lopes Meirelles, que "compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento ... Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público". (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, págs. 370,371).

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa. Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE, na forma do seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO N° DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI N° 346/10.

Dispõe sobre a instalação de abrigos para pontos de táxi no Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º A instalação de abrigos nos pontos de táxi do Município de São Paulo será objeto de Termo de Permissão de Uso a ser expedido pela Prefeitura, atendidos aos requisitos desta lei.

Art. 2º Entende-se como abrigo para pontos de táxi as instalações de estrutura metálica com bancos acoplados e cobertura de acrílico ou telhas de eternite destinadas a proteger os seus usuários contras as intempéries.

Parágrafo único. Nos termos do decreto regulamentador deverá ser previsto local para a exibição de painel informativo referente ao sistema de transporte e sua integração com o metropolitano.

Art. 3º A instalação dos abrigos para pontos de táxi, bem como as despesas com a sua manutenção, serão rateadas, em partes iguais, entre os permissionários do ponto.

Art. 4º Será facultada, sem quaisquer ônus para a Prefeitura, a instalação e permanência de:

I – caixa para guarda de aparelho telefônico;

II – televisão;

III – bebedouro.

Art. 5° Os taxistas permissionários de pontos de táxi instalados em praças poderão requerer outorga de Termo Especial de Permissão de Uso para a instalação de sanitário, em área não superior a 12 metros quadrados, para o seu uso exclusivo.

Parágrafo único. A construção do sanitário de que dispõe o caput deste artigo será inteiramente custeada pelos respectivos permissionários do ponto de táxi que serão responsáveis também pelas despesas com a sua manutenção em condições adequadas de higiene.

Art. 6° Facultar-se-á aos permissionários dos abrigos para ponto de táxi à exploração de publicidade através de painel luminoso com espaço máximo de 50,0 centímetros de altura por 1,00 metro de largura.

Art. 7° O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 8° As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 06/10/10.

Ítalo Cardoso – PT - Presidente

Agnaldo Timóteo – PR – Relator

Abou Anni – PV

José Police Neto – PSDB

Floriano Pesaro – PSDB

Gabriel Chalita - PSB

João Antonio – PT

Kamia – DEM

Netinho de Paula – PCdoB